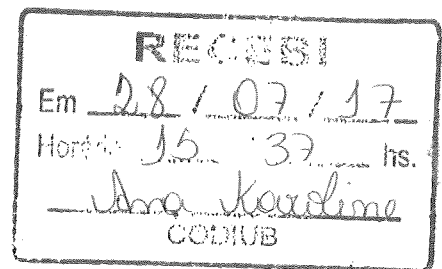


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE  
INFORMÁTICA DE UBERABA - CODIUB**



Ref.: Pregão Presencial nº 003/2017

Abertura da sessão pública: 02/08/2017 às 09:00 horas

**TALLENTECH - Tecnologia Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Cond. V. Lobos, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP: 05319-000, por seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



- I -

## DOS FATOS

1. A Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – **CODIUB** está pretendendo através do Pregão Presencial nº 003/2017 a contratação de “serviços, com disponibilização, instalação, manutenção e operação de equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica, em vias do Município de Uberaba”.
2. Ocorre que o respectivo instrumento contém disposições que violam expressamente os preceitos contidos nas leis vigentes, notadamente no que tange a determinadas exigências restritivas que não atendem aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as licitações públicas, razões que, como adiante restarão demonstradas, são suficientes para o presente pleito de retificação do Edital em referência.
3. É o que se passa a demonstrar.

- II -

## DO DIREITO

### **II.1. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

4. O Edital dispõe em seu objeto que o processo licitatório se dará através do Sistema de Registro de Preços (“SRP”), o qual é atualmente regulado pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.
5. Nesse ínterim, o artigo 2º, inciso I, do supramencionado decreto, nos traz a definição do que é o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:



*“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”*

6. O artigo 3º deste mesmo decreto traz um rol **taxativo e não exemplificativo** das hipóteses em que pode ser adotado o SRP pela Administração Pública, quais sejam:

*“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”*

7. Nota-se claramente que o objeto do presente certame, qual seja, **“SERVIÇOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA”**, não pode ser enquadrada nas hipóteses acima listadas para a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que: (a) não há necessidade de contratações frequentes, (b) a contratação de serviços não é remunerados por unidade de medida ou em regime de

tarefa, (c) não irá atender a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, e sim somente à CODIUB, (d) é perfeitamente possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, tanto é que tal informação está especificada no edital.

8. **De mais a mais, o objeto do presente edital trata-se de serviço de engenharia,** que envolvem alto grau de complexidade e atividade intelectual, sendo necessário que os mesmos sejam elaborados por profissional(ais) especializado(s) na área.

9. **NESTE SENTIDO, A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É CLARA AO APONTAR NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA,** a exemplo dos Acórdãos do TCU nº 296/2007 - 2ª Câmara, nº 1.615/2008 - Plenário, nº 2.545/2008 - Plenário e nº 1.815/2010 - Plenário.

10. Pois bem. No que tange à contratação frequente, entende-se a mesma se dá em ocasiões nas quais a Administração Pública não exaure sua demanda de imediato. Bens que tenham necessidade de contratação frequente, apenas a título de exemplo, podemos citar a compra de materiais de escritório/papelaria para uso dos funcionários do município, tais como papéis, canetas e etc., onde o uso dos mesmos é rotineiro e, acabando, se faz necessária nova compra que será por várias vezes reiteradas para suprir as necessidades sempre que existentes.

11. **Assim, não há que se falar, de forma alguma, que a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA (radares) é um bem que tenha necessidade de contratação frequente, como se o mesmo fosse se findar e reiteradas vezes tivessem que ser reinstalados.**



12. Os radares possuem uma longa vida útil e ainda que se considere que seria necessária a instalação de mais um ou outro radar no Município, tal não poderia ser considerada frequente levando-se em conta a necessidade de um projeto básico para verificar os locais onde há necessidade de instalação dos equipamentos, como também o tamanho do Município.

13. Como já ressaltado, bens ou serviços de necessidade frequente são aqueles que se findam rapidamente e precisam ser repostos de forma urgente, o que definitivamente não representa o caso em tela.

14. Ainda nesta esteira, os serviços não serão remunerados por unidade de medida ou na forma de regime de tarefa, pois tais formas de remuneração são aplicáveis principalmente em licitações que versam sobre obras, onde o pagamento é realizado por medição do serviço já concluído ou por tarefa efetivamente completada, o que não ocorre no presente caso.

15. Além disso, não há que se falar em serviços para atender à programas de governo, vez que tal condão ora nenhuma é dado ao Edital.

16. Por fim, também não tem o objeto do presente Edital natureza que impossibilite a previa definição da quantidade de equipamentos a ser demandado pela Administração, pois deve haver prévios estudos detalhados de locais para possíveis instalações, estudos estes que abrange entre outros dados, ocorrências e acidentes nas vias, portanto, tem-se a real noção de quantos equipamentos serão necessários.

17. Em vista do acima exposto, é nítido que o objeto do Edital ora combatido não configura nenhuma das hipóteses para adoção do Sistema de Registro de Preços, motivo pelo qual a ilegalidade apresentada torna o instrumento editalício nulo vez que tal sistema adotado não é aplicável ao caso em tela, ademais por se tratar de serviço de engenharia, devendo o edital ser retificado para sanar tal ilegalidade.



## **II.2. DA INJUSTIFICADA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO**

18. O item 2.3 do Edital vedou a participação de interessados em participar do certame sob a forma de consórcio, viciando desta forma o instrumento editalício, vício este que deve ser expurgado.

19. Concernente ao maior número de possíveis propostas, cumpre ressaltar que, coibir o consórcio entre empresas implica incontestavelmente na diminuição do universo de possíveis interessados na licitação, haja vista o menor número de empresas atuantes no ramo que conseguem atender integralmente e isoladamente ao objeto editalício.

20. Ora, Ilustríssimo Pregoeiro, como cediço, empresas que trabalham apenas com um determinado produto ou desenvolvem atividade específica possuem maior aptidão para executá-la, conjugando maior qualidade na prestação de serviços com custos diferenciados e menores, possibilitando assim que a administração pública consiga uma proposta mais vantajosa em termos econômicos.

21. Insta salientar que referida cláusula que proíbe o consórcio de empresas frustra o caráter competitivo da licitação e desrespeita o princípio da isonomia. Destaque-se o posicionamento do TCU sobre a permissão do consórcio e a complexidade do objeto licitado.

*“A Lei n. 8.666/1993 não proíbe, tampouco exige, a participação de empresas consorciadas, apenas estipula certas condições caso haja tal permissão. Mas o mesmo diploma legal veda a existência de cláusulas*



*ou condições, nos atos de convocações, que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.” (Acórdão 1453/2009 – Plenário)*

22. Vale destacar o inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estipula que os agentes públicos estão **VEDADOS de “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”**

23. Demonstra-se, portanto, que há violação expressa ao inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, **visto que o edital estabelece regra que é irrelevante para o específico objeto do contrato**, pois a qualidade na prestação do serviço independe das modalidades das empresas ou da forma que estão constituídas.

24. Ainda, e mais importante, é posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais de Contas que, **DESTARTE SEJA A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, A MESMA DEVE SER PROVIDA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA QUE SEJA LEGAL, O QUE DE FATO NÃO OCORREU NO CASO EM TELA**, de forma contrária as jurisprudências ora transcritas:

*“Constitucional – Administrativo – Ação Civil Pública – Edital De Concorrência Pública – Contratação De Serviços De Coleta De Lixo – Ausência De Interesse Recursal – Preliminar Rejeitada – Fracionamento Da Licitação – Viabilidade – Vedação Editalícia De Formação De Consórcio – Não Razoabilidade – Estudo Técnico De Impacto Ambiental – Necessidade – Atestados De Capacidade Técnica – Restrição De Competitividade – Inidoneidade Da Comissão De Licitação – Ausência De*



Qualificação Técnica De Seus Membros.

3. A participação de consórcios no certame está afeta à discricionariedade da Administração. CONTUDO, IMPRESCINDÍVEL PARA A LEGALIDADE DO ATO PROIBITÓRIO A MOTIVAÇÃO. A ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, na hipótese, minimizaria os efeitos do não-fracionamento do objeto da licitação, ESTIMULANDO A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DE OFERTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL: AC 558281220008070001 DF 0055828-12.2000.807.0001).”

\*\*\*\*\*

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

3. A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA VEDAÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA. (Destacado – Acórdão nº 1.678/2006, Plenário, Min. Augusto Nardes).

\*\*\*\*\*

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA





*IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL.*

***4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA OPÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA.*** (Foi grifado – Acórdão nº 566/2006, Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça.)”.

25. Assim, porque eivado de vício, o edital deve ser corrigido no que tange ao quesito supramencionado, vez que o mesmo é ilegal e fere a competitividade.

### **II.3. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIROS ESTRANHOS AO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

26. O item 6.6.8 alínea i) exacerba as exigências razoáveis e legais ao requerer o seguinte:

*“Caso o licitante não seja fabricante dos equipamentos, deverá apresentar carta(s) de Garantia (s) do(s) equipamento(s) e softwares e de compromisso de assistência técnica, inclusive de reposição de peças, para vigorar durante toda a execução do contrato, assinada pelo(s) fabricante(s) do(s) equipamento(s). No caso de fabricante(s) estrangeiro(s), a(s) carta(s) poderá(ão) ser fornecida(s) por seu(s) representante(s) no Brasil”*

27. Em que pese a preocupação dos gestores públicos no momento de selecionar empresas para realizarem seus serviços, a solicitação de compromissos de



terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.

28. O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

29. A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de proibir tal exigência, senão vejamos:

“Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.” (Súmula 15 do TCE-SP)

“Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara).

“Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação” (TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário).



“Também não se deve exigir no edital que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços. Isso porque são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência” (TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário).

30. Não obstante, há recente decisão do TCU (Acórdão n.º 847/2012 - Plenário), no sentido de que a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

“2.1 Relativamente ao subitem 16.5 [do anexo I do edital], objeto da representação, observa-se que está sendo exigida uma declaração do fabricante, informando que a empresa licitante: (i) tem condições técnicas para executar os serviços; (ii) é representante legal do fabricante; e (iii) está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto da licitação. Em análise preliminar, entende-se que a exigência é excessiva, violando o caráter competitivo do certame, pelas seguintes razões:

(i) já está sendo exigida, sob a forma de atestado de capacidade técnica, no subitem 8.1.1 do edital (fl. 72), a comprovação de que a empresa tem condições técnicas para executar os serviços (essa condição é prevista no art. 30, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93). Assim, a exigência de que o fabricante declare essa capacidade técnica é excessiva e



ultrapassa o permitido em Lei, contrariando a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

(ii) os representantes legais são pessoas aptas a representar a pessoa jurídica de acordo com o ato constitutivo correspondente. Para cumprir essa exigência, as empresas deveriam constar do estatuto ou contrato social do fabricante. Dessa forma, a obrigação mostra-se injustificada, além de não constar do rol de documentos previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/93;

(iii) o requisito de autorização mostra-se restritivo ao caráter competitivo porque afasta do certame o mercado potencial de empresas que não sejam autorizadas pelos fabricantes, além de deixar ao arbítrio desses fabricantes indicar quais representantes poderão participar da licitação. Como forma de assegurar o cumprimento e qualidade das obrigações pactuadas, requisito alegado pela pregoeira no subitem 1.9 desta instrução, poderia ser exigida a prestação de garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei n. 8.666/93.

2.2 Assim, os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal. Em suma, a exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não



encontra amparo na legislação relativa às licitações, devendo ser suprimida dos editais.”

31. Não obstante, as exigências de Carta(s) de garantia emitida pelo(s) fabricante(s), ultrapassam os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37. XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

32. Essa exigência poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, **impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.**

33. Com efeito, os artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 trazem um **rol taxativo da documentação** que pode ser exigida na fase de habilitação, não estando prevista a exigência de carta de garantia do fabricante, portanto, sua exigência carece de amparo na lei, configurando cláusula ilegal e restritiva.

34. Assim, constata-se que o Edital faz exigências restritivas à participação de mais interessados no pleito, exigências estas que em nada alteram a consecução do objeto caso fossem suprimidas, prestando-se apenas à prejudicar o interesse público, razão pela qual deve o edital ser retificado ou anulado para que se exclua tais especificações.

### **II.3 – DA EXIGÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS NÃO PREVISTO NA LEI 8.666/93 – FALTA DE AMPARO LEGAL - ILEGALIDADE**



35. Além da carta de garantia emitida pelo fabricante conforme debatido acima, o edital faz ainda exigências sem previsão legal, senão vejamos.

36. As alíneas b), g) e h) do item 6.6.8 do Edital exige dos licitantes como condição de habilitação:

“b) Registro e autorização emitida pelo INMETRO ou IPEM - Instituto de Pesos e Medidas em nome da empresa Licitante para efetuar consertos e manutenção em medidores de velocidade de veículos automotores.”

“g) Certificado de homologação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – INMETRO, de que o(s) equipamento(s) medido(es) de velocidade atende(m) aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN”

“h) Avaliação de conformidade dos equipamentos não metrológicos, emitida pelo INMETRO.”

37. Assim como é flagrante a ilegalidade da exigência de carta de garantia, flagrantemente ilegais também são as exigências de certificados e/ou documentos sem previsão legal.

38. A legalidade remete o dever da Administração Pública tão somente solicitar uma declaração que caso a empresa seja vencedora do certame, apresente sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, os referidos documentos solicitados nas alíneas b), g) e h) do item 6.6.8 do Edital, antes da assinatura do contrato. Neste sentido, é o norte jurisprudencial.

**“SÚMULA Nº 17** - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de



qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.” (TCE-SP)

39. Portanto, é de rigor a retificação do edital para reconduzi-lo a legalidade.

#### **II.4. – DO PRIVILÉGIO A EQUIPAMENTOS NÃO INTRUSIVOS – SEM LAÇO**

40. O item 2.4 do Anexo I – Termo de Referência estabelece que:

“Com base em nossas pesquisas chegamos a conclusão que a tecnologia não intrusiva é a mais adequada, levando-se em consideração a preservação das condições do pavimento, visto que não é necessário corte e portanto comprometimento das condições originais bem no caso de intervenções (obra/fresagem), o equipamento permanece em operação pois não há a necessidade de laços indutivos, vez que os sensores utilizados são de tecnologia doppler ou laser. Assim todos os equipamentos a serem instalados no Município de Uberaba deverão obrigatoriamente serem dotados de tecnologia não intrusiva, sendo que os sensores podem ser lazer ou doppler”

41. Assim, a preferência pela tecnologia de detecção não intrusiva é EXPRESSA no Termo de Referência.

42. E certo que a preferência por determinada tecnologia é permitida quando for tecnicamente justificável, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do Art. 7º da lei 8.666/93, *in verbis*:

**“§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos**



*em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

**§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**” (g.n)

43. No entanto, a justificativas apresentadas pela Administração Pública além de não serem técnicas, não são plausíveis, senão vejamos.

44. Dentre os objetivos basilares de qualquer licitação encontra-se a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em termos técnicos e econômicos e, para tanto, é imperioso estabelecer mecanismos visando alcançar a maior competitividade possível, vez que quanto maior a competitividade, maiores serão as chances de a Administração Pública conseguir propostas mais vantajosas.

45. Entretanto, o Edital em epígrafe não respeita tal objetivo ao exigir um tipo de tecnologia fabricado por apenas quatro ou cinco empresas no mercado em detrimento de outras 40 (quarenta) fabricantes de equipamentos similares (que utilizam sensores instalados no pavimento) conforme dados extraídos do site do INMETRO<sup>1</sup>.

46. A princípio, cumpre esclarecer acerca do que seriam os sistemas de detecção “intrusivos” e “não intrusivos”.

47. O sistema de detecção é a tecnologia utilizada pelo equipamento de fiscalização eletrônica (“Radar”) para detectar a presença do veículo, tal como o laço

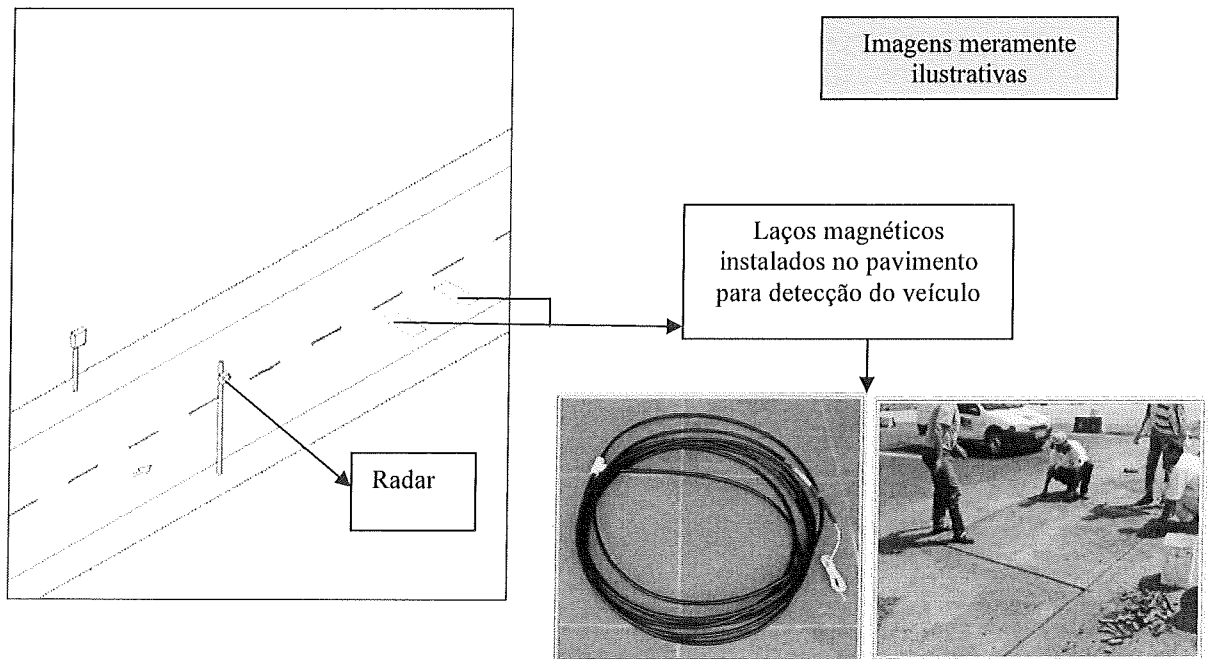
---

<sup>1</sup>[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resultado\\_pesquisa.asp?seq\\_classe=2&ind\\_publico=&sel\\_tipo\\_instrumento\\_medida=13-Medidor&sel\\_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr\\_marca=&descr\\_modelo=&sel\\_tipo\\_ato\\_legal=&sel\\_orgao\\_regulamentador=&no\\_m\\_orgao=&num\\_ato=&anoassinatura=&palavra\\_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx\\_mercosul=](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=13-Medidor&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&no_m_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=)



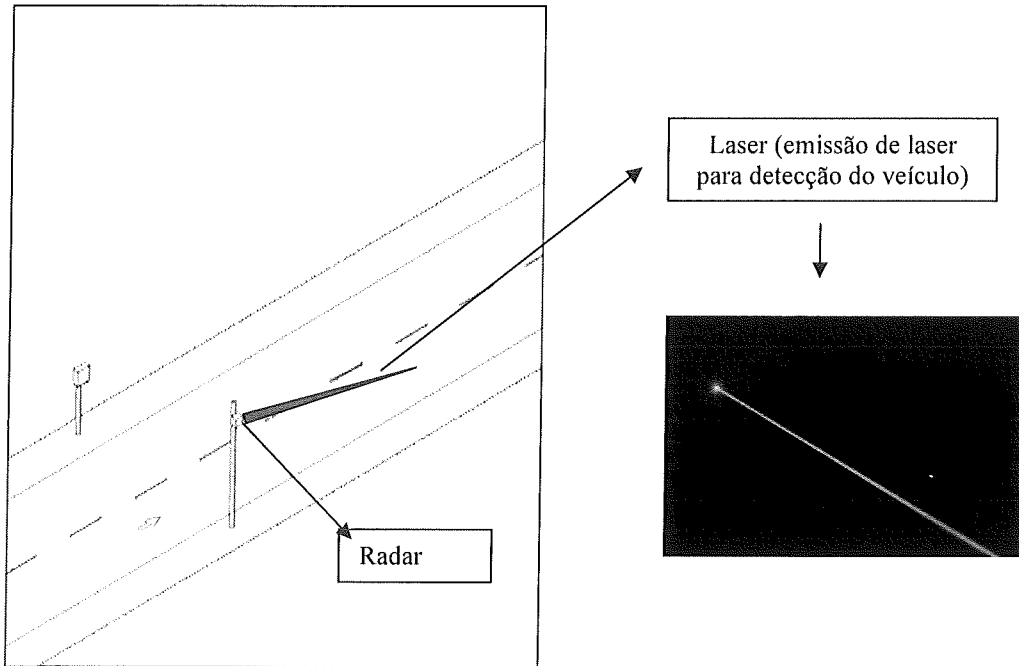
magnético ou indutivo (intrusivos) ou Laser ou Doppler (não intrusivos), conforme ilustrações abaixo:

a) Detecção através de laços magnéticos (intrusivo):



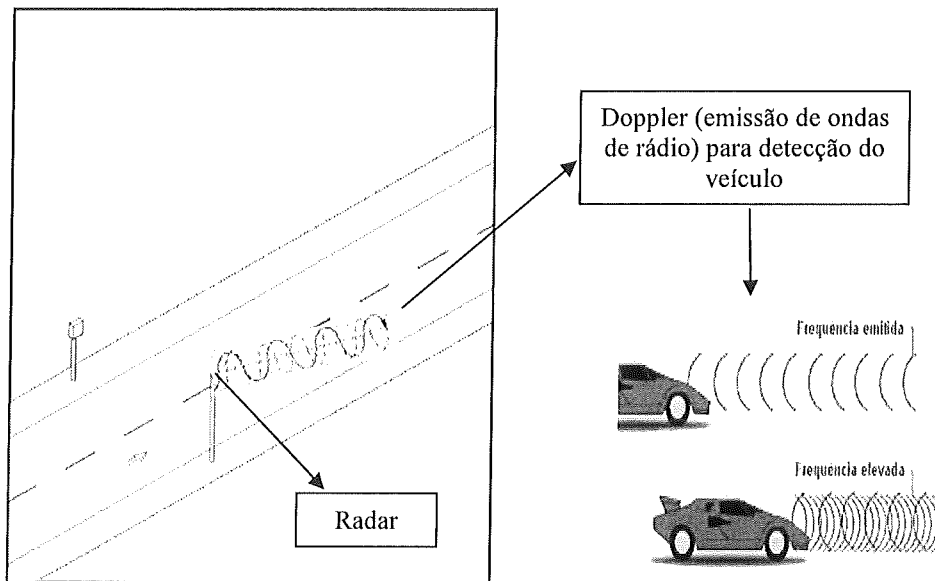
b) Detecção através de Laser (não intrusivo):

Imagens meramente ilustrativas



c) Detecção através do Doppler (não intrusivo):

Imagens meramente  
ilustrativas



48. Os chamados sistemas “intrusivos” são através de laços detectores instalados no pavimento que tem por finalidade detectar a presença dos veículos. Este sistema é o “tradicional” utilizado desde a instalação dos primeiros radares no Brasil e é utilizado até hoje nas principais cidades, como **São Paulo** (Cidade com a maior frota do país e com a maior quantidade de radares instalados – São mais de 2.000 faixas fiscalizadas por radares com laços indutivos) e Rio de Janeiro, bem como pelos maiores órgãos de trânsito, como o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT (Órgão responsável para fiscalização nas rodovias federais), Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

49. Os sensores chamados não intrusivos, não dependem de instalação de laços no pavimento, havendo, neste caso, as tecnologias “Laser ou Doppler” conforme ilustrações acima. Estas tecnologias são extremamente novas, e somente são utilizadas por pouquíssimas empresas no mercado, sendo que tais tecnologias não intrusivas são também mais custosas para a Administração Pública, em razão de sua inovação.



50. Contudo, os equipamentos com sensores intrusivos e não intrusivos são equivalentes e similares, diferenciando-se apenas pela forma de detecção dos veículos, porém, ambos os equipamentos atingem a mesma finalidade, que é a aferição precisa da velocidade dos veículos, com a diferença que as tecnologias intrusivas ainda são mais baratas para a Administração Pública.

51. Pois bem. Verifica-se que tal exigência, conforme demonstrado, é específica de um determinado equipamento que somente três ou quatro fabricantes atuantes no mercado brasileiro possuem no momento. Não obstante, na forma em o edital foi descrito, é possível que a licitação esteja direcionada apenas para um destas fabricantes.

52. Assim, as justificativas apresentadas pela CODIUB, quais sejam:

- a) Que a tecnologia não intrusiva é a mais adequada, levando-se em consideração a preservação das condições do pavimento, visto que não é necessário corte e portanto comprometimento das condições originais;
- b) Que no caso de intervenções (obra/fresagem) o equipamento permanece em operação pois não há a necessidade de laços indutivos, vez que os sensores utilizados são de tecnologia doppler ou laser.

não se mostram plausíveis, visto que cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, que possuem as duas maiores frotas de veículos do país, utilizam equipamentos com laços indutivos e instalados no pavimento, assim, pergunta-se: será que se a tecnologia não intrusiva fosse realmente a mais adequada levando-se em consideração a preservação das condições do pavimento, tais cidades não exigiriam em suas licitações equipamentos com esta tecnologia??? Será que os casos de obra/fresagem do pavimento acontecem com tanta frequência que inviabilizada a instalação de laços??? É certo que as malhas viárias de São Paulo e Rio de Janeiro não muito maiores que a da



cidade de Uberaba, portanto, as justificativas não se mostram plausíveis, além de não serem técnicas.

53. Nesta esteira, observa-se que o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, veda a inserção no edital de licitação de condições e cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo, senão vejamos:

***“§ 1º É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”(g.n)***

54. Portanto, é flagrante que a competitividade está sendo frustrada e inibida, uma vez que num universo de mais de 40 fabricantes de equipamentos que utilizam sensores no pavimento, a Administração está dando preferência para uma tecnologia detida apenas por pouquíssimas fabricantes sem justificativa técnica.

55. Aliás, a única justificativa plausível para a utilização de equipamentos com laser ou doppler, seria invariavelmente quando não for possível a instalação de laços na via, como por exemplo em vias de paralelepípedo, o que não é o caso em tela.

56. A administração ao elaborar um edital deve exigir requisitos mínimos e obrigatórios para o único fim de atingir sua finalidade, sem direcionamentos e/ou restrições, sendo que no caso em tela a finalidade desta administração é de



monitorar e fiscalizar veículos que cometem infrações de trânsito, inclusive tal finalidade consta no próprio termo de referência no item 3.1.1, senão vejamos:

“ A finalidade precípua é de registrar de forma inequívoca, através de detecção, gravação de imagens e armazenamento eletrônico de informações, as infrações de trânsito, além de monitorar e fiscalizar o trânsito eletronicamente”.

57. O fato é que, nem a finalidade, nem as necessidades da CODIUB deixarão de ser atendidas se forem utilizados equipamentos que fazem uso de laços no pavimento.

58. Nos socorremos à brilhante lição do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da finalidade, sobre o qual discorreu:

*“a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. **Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-à a invalidação por desvio de finalidade**, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).*

(...)

**O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo.**

(...)

*Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.” (g.n)*



59. Sobre o tema nos ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

**“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto.** Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

[...]

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.” (g.n)

60. ADEMAIS, ADEQUAR O TERMO DE REFERÊNCIA PARA O EFETIVO USO DE TECNOLOGIA INTRUSIVA IRÁ IMPACTAR EM REDUÇÃO DE CUSTOS PARA A CODIUB, UMA VEZ QUE SE TRATA DE TECNOLOGIA MAIS BARATA. EM TEMPOS DE CRISE ECONÔMICA EM QUE O PAÍS ESTÁ VIVENDO, OS EDITAIS DEVERIAM VISAR TECNOLOGIAS EFICIENTES E BARATAS E NÃO AO CONTRÁRIO.

61. Desta forma, faz-se mister a retificação do instrumento convocatório a fim de se ampliar a competição, permitindo que empresas que utilizam equipamentos com tecnologia intrusiva possam efetivamente participar da licitação.

62. Ressalta-se: **EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA NÃO INTRUSIVA E INTRUSIVA POSSUEM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E A MESMA FINALIDADE E EFICIÊNCIA.**



63. Ademais, nem de longe a tecnologia com laços indutivos (intrusiva) pode ser considerada ultrapassada, uma vez que equipamentos com esta tecnologia ainda são licitados e contratados por diversas prefeituras em todo o país.

64. Desta forma, faz-se mister a retificação ou anulação do presente instrumento convocatório a fim de se ampliar a competição.

#### **II.5. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS SUPRAMENCIONADAS E DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EDITAL**

65. Tem-se que o Administrador ao publicar o edital de licitação deve observar se as suas cláusulas, condições e exigências estão em conformidade entre si e principalmente com o princípio da legalidade conforme discorrem os doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino:

*“O princípio significa exatamente isto: **SOMENTE SERÁ LEGÍTIMO, CORRETO, VÁLIDO, ACEITÁVEL, REGULAR, QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO, INCLUSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SE OBEDECER ELE, COM INTEIRO RIGOR, ROTEIRO DADO PELA LEI.** Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: **NENHUMA LIBERDADE TEM ESSE ÚLTIMO DE AGIR DISCRICIONARIAMENTE SEGUNDO SUA ESCOLHA OU SEU GOSTO PARTICULAR, MAS APENAS PODE ATUAR NA ESTRITA CONFORMIDADE COM DA LEI.**” (g.n.)<sup>2</sup>*

66. Os pontos combatidos no edital em epígrafe afrontam o princípio da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que inviabilizam a participação de um maior número de licitantes, contrariando a própria

<sup>2</sup> Manual prático das licitações, editora saraiva





finalidade da licitação, a qual baseia-se na competição entre os interessados para que a Administração Pública consiga a proposta mais vantajosa e consagram equívocos que acabam por gerar dúvidas nos participantes do certame.

67. Neste diapasão, resta à esta Administração tão somente rever os itens do edital aqui impugnados, eliminando-os a fim de ampliar a competição no certame e sanar as ilegalidades e ineficiências cometidas.

68. Repisa-se que a lei 8.666/93, é taxativa ao vedar que os agentes públicos **admitam, prevejam, incluam ou tolerem**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou estabeleçam preferências**.

69. Conclui-se, portanto, que o Edital não pode conter cláusulas ou condições desnecessárias, impertinentes ao objeto licitado e/ou imprecisas/obscuras, merecendo assim reforma.

- IV -

#### **DA DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

70. É certo que a Administração Pública é munida de atos discricionários que autorizam certas escolhas, **porém esta discricionariade não é absoluta**, como leciona o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

“3. É visível, outrossim, que a discricionariade é sempre e inevitavelmente **relativa**. E é relativa em diversos sentidos. Veja-se: É **relativa** no sentido de que, em todo e qualquer caso, **o administrador estará sempre cingido - não importa se mais ou menos estritamente - ao que haja sido disposto em lei**, já que discricião supõe

<sup>3</sup> In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1975, pag. 5



comportamento “intra legem” e não “extra legem”. Neste sentido pode-se dizer que o administrador se encontra sempre e **sempre “vinculado”** aos ditames legais. (...)

5. A discricionariedade é *relativa*, ainda, no sentido de que, por ampla ou estrita que seja, a liberdade outorgada **só pode ser exercida de maneira consonante com a busca da finalidade legal** em vista da qual foi atribuída a competência. Logo, qual seja a extensão da liberdade resultante da regra a ser cumprida, o administrador não poderá decidir-se **por motivos particulares, de favorecimento ou perseguição**, que isto configuraria “desvio de poder”, **nem por razões de interesse público diferente daquele contemplado na regra “sub” execução**, sob pena de também incidir no mencionado vício (...)

11. Finalmente, a discricionariedade é *relativa*, no sentido de que, ainda quando a lei haja, em sua dicção, ensanchado certa margem de liberdade para o agente, **tal liberdade poderá esmaecer ou até mesmo esvair-se completamente** diante da situação em concreto na qual deva aplicar a regra. É dizer: ante as particularidades do evento que lhe esteja anteposto, a autoridade poderá ver-se defrontada com um caso no qual suas opções *para atendimento do fim legal* fiquem contidas em espaço mais angusto do que aquele abstratamente franqueado pela lei e pode ocorrer, até mesmo que, *à toda evidência*, **não lhe reste senão uma só conduta idônea para satisfação do escopo normativo**, por não ser comportada outra capaz de colimar os propósitos da lei em face da compostura da situação. Em síntese: a discricção ao nível da norma é condição necessária mas nem sempre suficiente para que subsista nas situações concretas.

(...)

**Assim, a franquia da norma não existe para proporcionar ao agente um desfrute, um proveito, uma ampliação de sua esfera pessoal de**



liberdade, mas unicamente para ensejar-lhe a adoção do comportamento que, “in concreto”, seja especificamente o mais adequado ao implemento do interesse público em causa. É que, como disse CIRNE LIMA, em magistral construção:

*“O fim - e não a vontade - domina todas as formas de administração”*  
(Princípios de Direito Administrativo, 5ª ed., Ed. Rev. dos Trib., 1962, pag. 22).

71. Os limites do poder discricionário concedido a Administração está na lei, nas demais normas e nos princípios gerais de direito e deve ser pautado na sua necessidade e busca da finalidade, sendo que o que excede a esta margem é considerado abusivo.

72. Assim é o ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelhes<sup>4</sup>:

*“Convém esclarecer que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei.” (g.n)*

73. Assim, diante de todo o exposto, é de rigor a retificação ou anulação do edital, a fim de ampliar a competitividade e a obtenção de proposta vantajosa.

- V -

#### DOS PEDIDOS

---

<sup>4</sup> in Direito Administrativo Brasileiro – editora Malheiros – 2001 – 26ª edição – pág. 110, 111.



# TALENTECH

## PROCURAÇÃO

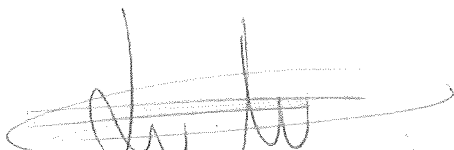
**OUTORGANTE:** TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Cond. V. Lobos, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP: 05319-000, neste ato representada por seu diretor, João Batista Alves Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 29.112.325-SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 292.350.078-44, por este instrumento particular na melhor forma de direito, nomeia seu bastante procurador:

**OUTORGADO:** RAMON CAMPOS DA FONSECA PINHEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG nº 167.572 e no CPF nº 060.069.776-21, com escritório situado na Rua Major Eustáquio, 76, 7 andar, sala 711, CEP 38010-270.

**PODERES GERAIS:** Os da *cláusula ad judicium*, podendo o outorgado, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

**PODERES ESPECIAIS:** Representar a empresa outorgante para apresentar impugnação administrativa ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2017 publicado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA – CODIUB.

São Paulo, 28 de julho de 2017.



TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA

João Batista Alves Junior

JUCESP  
27 03 17



JUCESP PROTOCOLO  
0.285.644/17-8



TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

### 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento particular,

**SILSBURY PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.804.578/0001-51 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35217243184, com sede em Poá - SP, na Avenida Jorge Francisco Correia Allen, nº 65 A - sala 3 - Centro - CEP 08562-000, neste ato representada por **Vanessa Antonia Smith Calandrini Guimarães**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada em São Paulos, na Rua Álvaro Luiz Roberto de Assumpção, nº 202 - apto. 121 - Campo Belo - CEP 04616-020, portadora da C.I. RG. 10.556.705-SSP-SP e do CPF nº 100.121.148-04; e

**GUARDA BEM PÁTIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.822.396/0001-02 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35225511923, com sede em Osasco - SP, na Avenida Presidente Kennedy, nº 3.903 - Galpão C - Bairro de Rochdale - CEP 06220-040, neste ato representada por seu Diretor **JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em Santana do Parnaíba - SP, na Alameda dos Açais, nº 281 - Morada dos Pinheiros- CEP 06519-367, portador da C.I. RG nº 29.112.325 SSP-SP e do CPF nº 292.350.078-44;

Únicas sócias da sociedade empresária limitada **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.**, com sede na Avenida Queiroz Filho, nº 1.700 - casa 15 - Condomínio Villa Lobos Office Park - Vila Hamburguesa - CEP 05319-000 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.773.416/0001-10 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35226705705 (a "Sociedade"),

**RESOLVEM**, de comum acordo, alterar o contrato social da Sociedade, conforme as seguintes cláusulas e condições:

00:00:00  
27 03 17

## I – ALTERAÇÃO DA SEDE DA SOCIEDADE E ENCERRAMENTO DE FILIAL

Os sócios decidem, por unanimidade, alterar o endereço da sede da Sociedade de São Paulo - SP, na Avenida Queiroz Filho, nº 1.700 - casa 15 - Condomínio Villa Lobos Office Park - Vila Hamburguesa - CEP 05319-000 para Avenida Queiroz Filho, nº 1.700, sala 902, no 14º Subdistrito, Vila Hamburguesa – Torre A – Torre Sky Tower - Condomínio Villa Lobos Office Park CEP 05319-000, cidade e estado de São Paulo. Desta forma, a Cláusula Primeira do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte nova redação:

### “CLÁUSULA PRIMEIRA

*A sociedade empresarial limitada operará sob a denominação "TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.", com sede e foro na cidade de São Paulo - SP, Avenida Queiroz Filho, nº 1.700, sala 902, no 14º Subdistrito, Vila Hamburguesa – Torre A – Torre Sky Tower - Condomínio Villa Lobos Office Park CEP 05319-000, cidade e estado de São Paulo, podendo abrir filiais e escritórios em qualquer localidade do território nacional, mediante decisão dos sócios na forma do presente Contrato Social."*

Ato contínuo, os sócios aprovam, por unanimidade, o encerramento da filial da Sociedade com endereço na Avenida Queiroz Filho, nº 1700 - casa 16 - Condomínio Villa Lobos Office Park - Vila Hamburguesa - CEP 05319- 000, inscrita no CNPJ sob nº 15.773.416/0002-09 e no Registro do Comércio sob NIRE 35904682306. Deste modo, a Cláusula Segunda do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

### “CLÁUSULA SEGUNDA

*A sociedade não possui filiais e poderá abrir filiais em todo território nacional, mediante deliberação dos sócios."*

## II - ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Os sócios, decidem por unanimidade, destituir do cargo de diretor da Sociedade, o Sr. LEONEL ABRÃO, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo - SP, na Rua Azevedo





DUCE  
27 03 17

c) de 01 (um) procurador, exclusivamente para atuação "ad judícia" devidamente constituído na forma do Parágrafo Quarto desta cláusula

**Parágrafo Terceiro:** Na outorga de procuração a sociedade será representada pelos diretores isoladamente, sendo vedado o substabelecimento. O instrumento de procuração deverá conter, no mínimo, a vigência, os atos e operações que poderão ser praticados e terão prazo de validade de no máximo um ano, com exceção daquelas com poderes "ad judícia".

**Parágrafo Quarto:** O mandato do procurador "ad judícia" será outorgado pelo prazo de validade de até 02 (dois) anos, a contar do ato da nomeação."

### III – ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Os sócios decidem alterar o objeto social da Sociedade, mediante a alteração da Cláusula Quarta do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A sociedade tem por objeto social:

- A. *Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento, manutenção, conservação e operação de sistema de comunicação visual, sinalização viária, sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, execução de serviços técnicos especializados para a elaboração de programas de segurança viária, serviços e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação, gerenciamento e apoio técnico;*
- B. *Fornecimento de equipamentos, gerenciamento, prestação de serviços, implantação e desenvolvimento de projeto para sistemas de arrecadação de tarifas dos sistemas de transporte público urbano, interurbano e interestadual;*
- C. *Gerenciamento de Tráfego e Registro de Infrações de Trânsito e seus agregados, a prestação de serviços correlatos tais como, gerenciamento, operação, manutenção, projeto e implantação dos equipamentos através de Sistema Integrado e Informatizado de Controle Eletrônico;*

QUESP  
27 03 17

- D. *Fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de gestão/administração das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores em vias/rodovias e logradouros públicos e privados;*
- E. *Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sinalização semafórica nas diversas modalidades (CTA);*
- F. *Exploração, administração de rodovias e praças de pedágio;*
- G. *Locação de equipamentos;*
- H. *Participação em leilões, concorrências ou outras formas de aquisição de concessões para exploração de rodovias, telecomunicações;*
- I. *Serviços de registro e cadastro de informações sobre logradouros, leitos carroçáveis, não carroçáveis e imóveis, incluindo imagens digitais, em banco de dados georreferenciado;*
- J. *Transmissão e retransmissão de sinais de rádio;*
- K. *Prestação de serviços de operação administrativa e arrecadação de estacionamento em vias públicas;*
- L. *Desenvolvimento e implantação de contagem e controle permanente de tráfego nas rodovias, fornecimento, implantação e operação do Sistema Integrado de Controle de Tráfego urbano (software, equipamentos e obras) e implantação de sistema integrado de captura e reconhecimento eletrônico;*
- M. *Fornecimento de materiais/equipamentos e prestação de serviços de restauração e recuperação de rodovias;*
- N. *Auditoria e processamento de imagens, gerenciamento e cadastramento de Autos de Infração convencionais e eletrônicos, microfilmagem, transmissão de dados e imagens;*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



JUCESP  
27 03 17

TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.

## CONTRATO SOCIAL

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade empresarial limitada operará sob a denominação "TALENTECH -TECNOLOGIA LTDA.", com sede e foro na cidade de São Paulo - SP, Avenida Queiroz Filho, nº 1.700, sala 902, no 14º Subdistrito, Vila Hamburguesa – Torre A – Torre Sky Tower - Condomínio Villa Lobos Office Park CEP 05319-00, cidade e estado de São Paulo, podendo abrir filiais e escritórios em qualquer localidade do território nacional, mediante decisão dos sócios na forma do presente Contrato Social.

### CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade não possui filiais e poderá abrir filiais em todo território nacional, mediante deliberação dos sócios.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade tem prazo indeterminado de duração.

### CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem por objeto social:

- A. Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento, manutenção, conservação e operação de sistema de comunicação visual, sinalização viária, sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, execução de serviços técnicos especializados para a elaboração de programas de segurança viária, serviços e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação, gerenciamento e apoio técnico;



SECRETARIA  
DE TRANSPORTES

- B. Fornecimento de equipamentos, gerenciamento, prestação de serviços, implantação e desenvolvimento de projeto para sistemas de arrecadação de tarifas dos sistemas de transporte público urbano, interurbano e interestadual;
- C. Gerenciamento de Tráfego e Registro de Infrações de Trânsito e seus agregados, a prestação de serviços correlatos tais como, gerenciamento, operação, manutenção, projeto e implantação dos equipamentos através de Sistema Integrado e Informatizado de Controle Eletrônico;
- D. Fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de gestão/administração das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores em vias/rodovias e logradouros públicos e privados;
- E. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sinalização semafórica nas diversas modalidades (CTA);
- F. Exploração, administração de rodovias e praças de pedágio;
- G. Locação de equipamentos;
- H. Participação em leilões, concorrências ou outras formas de aquisição de concessões para exploração de rodovias, telecomunicações;
- I. Serviços de registro e cadastro de informações sobre logradouros, leitos carroçáveis, não carroçáveis e imóveis, incluindo imagens digitais, em banco de dados georreferenciado;
- J. Transmissão e retransmissão de sinais de rádio;
- K. Prestação de serviços de operação administrativa e arrecadação de estacionamento em vias públicas;
- L. Desenvolvimento e implantação de contagem e controle permanente de tráfego nas rodovias, fornecimento, implantação e operação do Sistema Integrado de Controle de Tráfego urbano (software, equipamentos e obras) e implantação de sistema integrado de captura e reconhecimento eletrônico;

# JUCEP

## 27 03 17

- M. Fornecimento de materiais/equipamentos e prestação de serviços de restauração e recuperação de rodovias;
- N. Auditoria e processamento de imagens, gerenciamento e cadastramento de Autos de Infração convencionais e eletrônicos, microfilmagem, transmissão de dados e imagens;
- O. Cadastramento, e acompanhamento de recursos Administrativos e de Defesa Prévia, suporte administrativo às JARIS e atendimento ao público no que tange aos recursos, e informações sobre multas em geral;
- P. Elaboração e execução de programas de Educação, formação e treinamento de agentes de fiscalização e operação de trânsito, fornecimento e instalação de software gráfico para gerenciamento de implantação e remoção de elementos de sinalização viária, regulamentação e/ou advertência de trânsito;
- Q. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV), em ambientes fechados bem como em vias e logradouros públicos ou privados, incluindo o monitoramento de imagens;
- R. Prestação de serviços de inspeção técnica de veículos para atestar as reais condições dos itens de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e ruído;
- S. Participação em outras sociedades, de qualquer natureza, como sócia, quotista ou acionista;
- T. Prestação de serviços em geral nas áreas de telecomunicações e informática, como desenvolvimento, instalação, Implantação, e manutenção de hardware e software, assessoria técnica, serviços de videotexto, bancos de dados, eletrônica e outros;
- U. *Consultoria e prestação de serviços de gerenciamento de tráfego de carga rodoviário e urbano, envolvendo o fornecimento, instalação, manutenção e operação de sistemas de pesagem dinâmica em todas as suas formas; e*
- V. Comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações relacionados a rastreabilidade em geral.

QUER  
27 03 17

#### CLÁUSULA QUINTA

O capital social é de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
Guarda Bem Pátio de Recolhimento, Importação e Exportação Ltda.	1.999.939	99,93995	1.999.939,00
Silsbury Participações e Administração de Bens Sociedade Empresária Ltda.	1	0,00005	1,00
TOTAL	2.000.000	100,00000	2.000.000,00

#### CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade será administrada pelos não-sócios Srs. **JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado em Santana do Parnaíba – SP, na Alameda dos Açais, nº 281 – Morada dos Pinheiros– CEP 06519-367, portador da C.I. RG nº 29.112.325-SSP-SP e do CPF nº 292.350.078-44 e **RODOLFO VALENTINO IMBIMBO**, brasileiro, diretor comercial, portador da cédula de identidade RG nº 13.703.060-5-SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 055.935.918-73, residente e domiciliado na Rua Jacacal, nº 83, Bosque do Vianna, Município de Cotia, Estado de São Paulo, que com a designação de diretores, representá-la-á ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: A designação de diretores não-sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Parágrafo Segundo: A Sociedade só se vinculará mediante a assinatura:

d) de 02 (dois) Diretores, em conjunto; ou

310327  
27 03 17

e) de 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) procurador devidamente constituído na forma do Parágrafo Terceiro desta cláusula; ou

f) de 01 (um) procurador, exclusivamente para atuação "ad judícia" devidamente constituído na forma do Parágrafo Quarto desta cláusula

**Parágrafo Terceiro:** Na outorga de procuração a sociedade será representada pelos diretores isoladamente, sendo vedado o substabelecimento. O instrumento de procuração deverá conter, no mínimo, a vigência, os atos e operações que poderão ser praticados e terão prazo de validade de no máximo um ano, com exceção daquelas com poderes "ad judícia".

**Parágrafo Quarto:** O mandato do procurador "ad judícia" será outorgado pelo prazo de validade de até 02 (dois) anos, a contar do ato da nomeação.

#### **: CLÁUSULA OITAVA**

Compete ao(s) diretor(es), cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, tendo os poderes que a lei lhe(s) outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido(s) de mais os seguintes:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos da sociedade ou a ela confiados;
- b) transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas e firmar compromissos;
- c) alienar, adquirir e onerar bens e conferir direitos;
- d) constituir mandatários ou procuradores, especificando no instrumento de procuração, a vigência, os atos e operações que poderão praticar.

**Parágrafo Primeiro:** Na aquisição, alienação e oneração de bens imóveis será necessária a aprovação dos sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social.

**Parágrafo Segundo:** A qualquer dos sócios é expressamente vedado conceder avais, endossos de favor, fianças ou praticar atos de mera benemerência em nome da sociedade.

#### **CLÁUSULA NONA**







QUERER  
27 03 17

preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior e, ainda, se aos demais sócios também não interessar a aquisição das quotas oferecidas, o sócio poderá transferi-las ao pretendente indicado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA**

A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, falência ou retirada de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes. O sócio retirante ou o sucessor do "de cujus" receberá o valor das quotas apurado em balanço especial, em doze parcelas mensais, iguais, consecutivas, sem juros, pagável a primeira trinta dias após o evento que deu causa ao pagamento.

**Parágrafo Único:** Falecendo o sócio(a), fica assegurado à(ao) viúva(o) e aos herdeiros maiores o direito de substituí-lo(a) na sociedade, desde que a notifiquem por escrito, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do óbito, sendo nesse caso, as quotas do(a) falecido(a), distribuídas "pró-indiviso" aos seus 'sucessores.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA**

O sócio ou sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social terão poderes para deliberar sobre a:

- a) modificação do contrato social;
- b) exclusão de sócio(s); e
- c) dissolução da sociedade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA**

Os casos omissos neste instrumento serão regulados em primeiro lugar pelas disposições da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, pela Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976, ficando eleito o foro desta cidade, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA**

O presente obriga não só os contratantes, como também seus herdeiros e sucessores.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA**




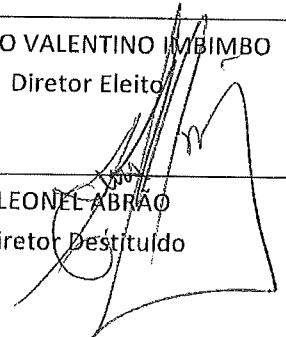
DECLARAÇÃO  
DE 27 05 17

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO** - Os sócios e os diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

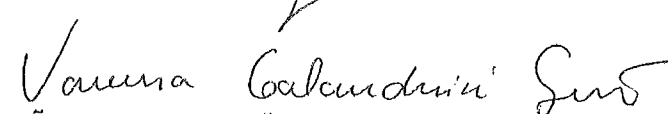
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, juntamente com as testemunhas abaixo, que a todo o ato assistiram.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
RODOLFO VALENTINO IMBIMBO  
Diretor Eleito

  
\_\_\_\_\_  
LEONEL ABRÃO  
Diretor Destituído

Sócios:

  
SILSBURY PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.

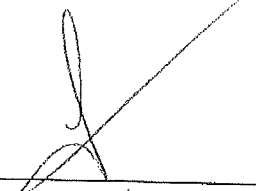
Vanessa Antonia Smith Calandrini Guimarães  
Diretora

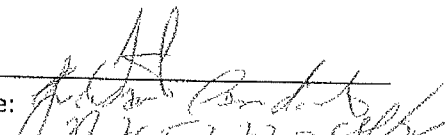
  
GUARDA BEM PÁTIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

João Batista Alves Junior  
Diretor

Testemunhas:

JUCESP  
27 03 17

1.   
Nome: EMANUEL W. VIEIRA  
RG: 29441432 SSP/SP  
CPF/MF: 257974678-10

2.   
Nome: Flávia Itatira de Aguiar  
RG: 0765373058/2  
CPF/MF: 40828111591

(página de assinaturas da 7ª Alteração do Contrato Social da Talentech – Tecnologia Ltda.,  
celebrada em 05 de janeiro de 2017)



JUCESP SEDE